

O AUMENTO DA LICENÇA-PATERNIDADE: UM PASSO DE JOÃO DO PULO

Gianítalo Germani

INTRODUÇÃO

Sabemos o que era possível de João do Pulo (João Carlos de Oliveira, 1954-1999, recordista mundial do salto triplo) e o que se podia esperar dele, da arquibancada olímpica, em cada competição.

Vamos sabendo progressivamente – na academia, inclusive – a importância do trabalho de cuidado – inerente que é à condição humana (VIEIRA, 2018) – para o desenvolvimento infantil e da sociedade como um todo. E por isso não era sem razão que se esperava um salto ao estilo João do Pulo no aumento da licença-paternidade quando enfim o Congresso Nacional desse tratos ao comando do parágrafo 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Esse artigo do ADCT fixou a licença-paternidade em 5 dias “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição” (BRASIL, 1988), uma espera demasiada de 37 anos para um dispositivo constitucional denominado transitório.

O PROJETO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No dia 04 de novembro último foi votado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.935, de 28 de agosto de 2008 (BRASIL, 2008), um amálgama de mais de cem projetos legislativos sobre o tema da licença-paternidade. A Câmara aprovou por unanimidade uma licença que chegará a 20 dias de forma escalonada: 10 dias em

Gianítalo Germani

Advogado. Doutor em Direito do Trabalho (USP) e Mestre em Direitos Humanos (USP). Autor de “Onde Está o Pai? Raízes da Escassa Licença-paternidade no Brasil”

2027, 15 dias em 2028 e 20 dias em 2029, com uma barreira a ser vencida futuramente de atingimento de meta fiscal pelo Governo Federal.

O projeto prevê remuneração integral tal qual a licença-maternidade. Prevê também a criação do respectivo salário-paternidade como despesa previdenciária – não uma simples despesa do empregador, com natureza privada de falta justificada ao trabalho, como atualmente –, assim eliminando um *discrímen* histórico injustificado de que apenas a licença da mãe seria uma questão social. Prevê, ainda, a extensão do direito aos casos de adoção ou guarda para fim de adoção e o aumento em um terço quando se tratar de criança ou adolescente com deficiência e garantia de emprego até um mês após a licença.

O texto aprovado seguiu seu caminho de retorno ao Senado Federal, onde se espera que seja mantido sem alterações, e depois seguirá para sanção da Presidência da República.

EXPECTATIVA *VERSUS* REALIDADE

Já há muitos anos os estudos indicam que a presença do pai – em pé de igualdade com a mãe – no cuidado da criança, desde o nascimento ou antes dele, traz vantagens para a criança (HECKMAN e MASTEROV, 2007; SCAGLIA, 2012; SANTOS, 2014; BEIRAS e SOUZA, 2015; CHIESA et al., 2015; ZORNIG, 2015; BLACK et al., 2017; MICELI, 2019; EICHNER, 2019), para os próprios exercentes das funções materna e paterna (VELÁZQUEZ, 2004; ZORNIG, 2015; PESONEN, 2015; MICELI, 2019; PERSSON e ROSSIN-SLATER, 2019), para as empresas e para sociedade em geral (COUTO, 2021). Os benefícios podem ser assim resumidos: maior vínculo entre a criança e os cuidadores de referência; diminuição do estresse materno e da depressão pós-parto; aumento dos índices de escolaridade; aumento da produtividade dos empregados que têm acesso à licença ampliada; melhora nos índices de equidade de gênero; diminuição da desigualdade salarial; e o sempre lembrado argumento de que cada dólar investido em educação na primeira infância pode gerar um retorno de 7 a 10 dólares no futuro (HECKMAN, 2013).

De certa forma, então, tratou-se de uma vitória da sociedade civil que pressionava pela regulamentação da licença paterna (MACEDO, 2024): o legislador quadruplicou a licença paterna e em 2029 – se vencida a barreira da meta fiscal – o Brasil alcançará o topo entre os países das Américas nesse tema.

Porém, há também um sabor bastante amargo no resultado da votação. A

desproporção em termos de equidade de gênero permanecerá – dado que a licença materna é de 120 dias, um tempo seis vezes menor para o pai mantém a forte carga simbólica de que o tema do cuidado, que é trabalho não remunerado, comporta papeis desequilibrados. Alguns dos textos inicialmente propostos contemplavam licenças de 90 dias, ou no mínimo de 60. Um forte *lobby* empresarial minguou-o para 30 e, ao cabo, para os 20 dias escalonados (DI CUNTO e LINHARES, 2025). A tribuna de 2025 ecoou conceitos iníquos e ultrapassados dos debates constituintes da década de 1980 (GERMANI, 2022) de que o homem ‘ajuda’, e não ‘cuida’, de uma relevância menor do tema, de que 30 dias seriam “tempo demais” e de que a licença-paternidade representaria perda de produtividade para as empresas. Nos anos 1980 de aprovação da chamada Constituição Cidadã, os 5 dias foram comemorados pelo autor da proposta, Deputado Alcení Guerra – presente e efusivamente saudado nos debates de 04 de novembro último na Câmara –, como “uma boa solução” (LICENÇA-PATERNIDADE, 1988).

Mais: sequer se pode atribuir ao Poder Legislativo, ou à pressão da sociedade civil, a iniciativa de pôr solução ao problema da transitoriedade que vinha se tornando perene no ADCT. Isso porque em dezembro de 2023 o Supremo Tribunal Federal decidira, por 9 votos a 1, em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO n. 20), que havia uma “omissão relevante” do Poder Legislativo quanto à regulamentação da licença-paternidade; a decisão deu ao Congresso Nacional um prazo de 18 meses (vencido em meados de 2025) para legislar a respeito, sob pena de o Poder Judiciário passar a fazê-lo através de decisões judiciais específicas (BRASIL, 2023).

CONCLUSÃO

Ao cabo, pareceu se confirmar a tese de que há uma barreira mais profunda – um imenso recalçamento do afeto paterno – que veta o tratamento adequado da licença-paternidade no direito positivo (GERMANI, 2022). O avanço, tímido e insuficiente, foi impulsionado muito mais pelo exercício do papel contramajoritário do STF (BARROSO, 2025) que pela qualidade da pauta do Poder Legislativo.

Diversos países do mundo avançaram para a adoção da licença-parentalidade na casa dos meses ou até mais de ano, com impactos sociais relevantes e amplamente reconhecidos na literatura (GRELLA, 2021). Assim, passadas quase quatro décadas da Constituição Cidadã brasileira e em face das tantas transformações sociais e econômicas pelas quais o País passou nesse tempo, os 20 dias escalonados que vêm de ser adotados pelo Congresso Nacional podem ser comemorados como a solução politicamente possível, mas evidentemente insuficiente, e comemorá-lo soa como

sentar-se na arquibancada de um estádio olímpico para assistir a João do Pulo dar apenas um passo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BEIRAS, Adriano; SOUZA, Carolina Duarte de. Contribuições da participação da figura masculina e da coparentalidade para o desenvolvimento integral da criança na primeira infância. *In*: PLUCIENNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Márcia Cristina; CHICARO, Marina Fragata (org.). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. p. 58-67.

BLACK, Maureen M. *et al.* Early childhood development coming of age: science through the life course. **The Lancet**, v. 389, n. 389(10064), p. 77-90, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. **Projeto de Lei n. 3.935, de 28 de agosto de 2008**. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Câmara dos Deputados Federais. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20**, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oasociedadeLicencapaternidade_v2.pdf. Acesso em: 09 dez. 2025.

CHIESA, Anna Maria; MELLO, Debora Falleiros de; FRACOLLI, Lislaine Aparecida; VERÍSSIMO, Maria De La Ó Ramallo. Ações da equipe de saúde da família no

fortalecimento dos cuidados familiares que promovem o desenvolvimento integral da criança pequena. *In*: PLUCIENNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Márcia Cristina; CHICARO, Marina Fragata (org.). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil**: parentalidade em foco. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. p. 84-93.

COUTO, Fernanda Leonetti Moreira. **Os efeitos da licença paternidade no mercado de trabalho feminino**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Economia e Administração, Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2021.

DI CUNTO, Raphael; LINHARES, Carolina. **Lobby de indústria e comércio atuou contra licença-paternidade, e benefício foi limitado a 20 dias**. Folha de S. Paulo, São Paulo, Caderno Mercado, 06 nov. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/11/lobby-de-industria-e-comercio-atuou-contral-licenca-paternidade-e-limitou-afastamento-a-20-dias.shtml>. Acesso em: 10 dez. 2025.

EICHNER, Maxine. The free-market family and children's caretaking. **Florida Law Review Forum**, n. 71, 2019. p. 45-60.

GERMANI, Gianítalo. **Raízes da escassa licença-paternidade no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GRELLA, Leandro Coelho. **Licença-paternidade**: origens históricas, atualidade comparada e perspectivas. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

HECKMAN, James J. **Giving Kids a Fair Chance**. Boston: Boston Review Books, 2013.

HECKMAN, James J.; MASTEROV, Dimitriy V. The productivity argument for investing in young children. **Review of Agricultural Economics**, v. 29, n. 3, p. 446-493, 2007.

LICENÇA-PATERNIDADE terá prazo provisório de 5 dias. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 1º Caderno, 11 ago. 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106182/1988_10%20a%2019%20de%20Agosto_%200032.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 dez. 2025.

MACEDO, Vitória. Para 76% dos brasileiros, licença-paternidade deveria ser maior, diz Datafolha. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Caderno Economia, 02 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/para-76-dos-brasileiros-licenca-paternidade-deveria-ser-maior-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 09 dez. 2025.

MICELI, Kate. Life, liberty, and the pursuit of paid parental leave: how the United States has disadvantaged working families. **University of Richmond Law Review**, [online], v. 53, maio 2019. p. 33-64.

PERSSON, Petra; ROSSIN-SLATER, Maya. When dad can stay home: fathers' workplace flexibility and maternal health. Stanford Institute for Economic Policy Research (SIEPR). **Working Paper** n. 19-012, maio 2019.

PESONEN, Amanda. Encouraging work-family balance to correct gender imbalance: comparison of the family and medical leave act and the Iceland act on maternity/paternity and parental leave. **Houston Journal of International Law**, v. 37, n. 1, 2015. p. 157-196.

SANTOS, Carine Valéria Mendes dos. **Um novo pai, novas funções?** Considerações sobre a relação pai-bebê no período da dependência absoluta. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SCAGLIA, Andressa Pin. **Experiência paterna em diferentes configurações familiares e o desenvolvimento do self infantil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2012.

VELÁZQUEZ, Maria Alejandra. **La paternidad en el proyecto de vida de algunos varones de la Ciudad de México**. Meme, Revista de Humanidades, v. 5, n. 11, jul./set. 2004. p. 430-444.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de

São Paulo, São Paulo, 2018.

ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Parentalidade: uma via de mão dupla. *In*: PLUCIENNIK, Gabriela Aratang; LAZZARI, Márcia Cristina; CHICARO, Marina Fragata (org.). **Fundamentos da família como promotora do desenvolvimento infantil: parentalidade em foco**. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2015. p. 48-57.